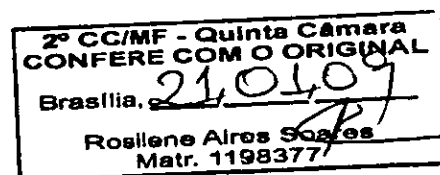




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35948.000848/2005-46
Recurso nº 144.368 Voluntário
Matéria Restituição Segurados
Acórdão nº 205-01.152
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente ALVINO FRANCISCO BARBOSA
Recorrida DRFB CURITIBA/PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2000 a 30/10/2004

APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



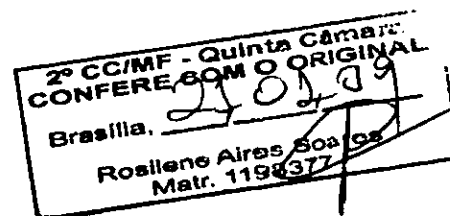
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Adriana Sato.

Relatório

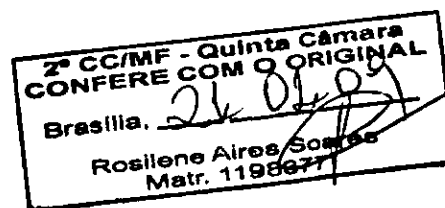
Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 02/2000 a 10/2004, já que a recorrente estaria em gozo de benefício da Previdência Social.

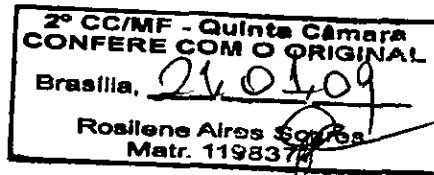
Informação de fl. 79, diz que não está extinto o direito de pleitear a restituição, de contribuinte individual autônomo, referente às contribuições recolhidas no código 1007, no período citado, enquanto aguardava a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 11/05/1999, com início de vigência em 11/05/1999.

O pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, tendo em vista que o requerente é segurado obrigatório da previdência social, pois fez sua inscrição como contribuinte individual na categoria de motorista de caminhão, efetuando o recolhimento da primeira contribuição em época própria, formalizando assim a dita inscrição.

Inconformado o recorrente apresentou recurso tempestivo, argüindo que em 11/05/1999, foi informado de que demoraria por volta de seis meses para sair o resultado de sua aposentadoria, o que ocorreu em janeiro de 2000 e foi indeferida por falta de tempo de contribuição, por isso começou a contribuir em 02/2000, através de carnê. Que em março de 2005, recebeu a carta de concessão; que parou de contribuir em outubro de 2004, que recolheu com o código 1007, pois prestava serviço de motorista a várias transportadoras.

É o Relatório.





Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo o recorrente possui inscrição na Previdência Social, nº 1.161.421.160-9, cadastrada em 26/01/2000 como motorista de caminhão, **sem encerramento de atividade.**

Portanto, embora tenha obtido aposentadoria por tempo de serviço como empregado, não assiste razão ao recorrente quando diz que recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias, eis que a legislação é clara ao afirmar no parágrafo 4, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, que:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Não consta do processo qualquer prova da baixa da inscrição do recorrente junto à Previdência Social. Assim, enquanto não comprovar o encerramento de atividade, embora aposentado pelo RGPS, é contribuinte obrigatório da Previdência Social.

Tal procedimento está estampado no artigo 54 da Instrução Normativa SRP n.03, de 14/07/2005, que transcrevo:

"Art. 54. Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias."

Pelo exposto, não há que se falar em recolhimento indevido passível de restituição, nos termos do artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, pois o contribuinte está obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto não comprovar o encerramento de atividade de filiação obrigatória.

Com relação à restituição, o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 somente o permite para nos casos de recolhimento a maior ou indevido:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro

1

*Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.
(Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)*

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, não vejo como atender o pedido do recorrente.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

